



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202221964	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 11/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, e mantido pelo AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A., com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep entre os dias 26 e 28 de julho de 2023, chegou-se ao conceito final contínuo 4,49 e conceito final faixa 4 (quatro). Não houve impugnação do relatório do Inep pela IES, tampouco pela SERES.

Não constam processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A

avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 26/07/2023 a 28/07/2023, no endereço: ÁREA DE EXPANSÃO SUL - CEULP - Centro Universitário Luterano de Palmas, s/n Plano Diretor Sul. Palmas - TO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 181011.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,44
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do pedido

Com relação à apresentação das certidões de regularidade fiscal e ao FGTS, a IES anexou o ofício nº 0007/2022, constante do processo SEI nº 23000.025806/2022-20, no qual informou a existência de acórdão que determinou a dispensa judicial da

apresentação das certidões perante as Fazendas, no âmbito do processo de recuperação judicial (E-proc 5000461-37.2019.8.21.0008/RS), conforme texto abaixo:

Para fins de instrução do processo SEI 23000.025806/2022-20, servimo-nos da presente para requerer a juntada da decisão judicial em 1ª instância proferida no processo E-proc 5000461-37.2019.8.21.0008/RS (anexo I) e do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (anexo II), que determinou a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal perante as fazendas como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial da Aelbra e desenvolvimento das suas atividades.

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no endereço sede do processo de Recredenciamento nº 201926651
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº E-proc 5000461-37.2019.8.21.0008/RS (6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

		Rio Grande do Sul), anexa ao processo SEI nº 23000.025806/2022-20, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Não constam processos de autorização EaD vinculados a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância [...]

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), mantido pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-graduação S.A., para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro), conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP), com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantido pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A., com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente